



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000826-98.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante CINTIA LILIAN BORDIN, é embargado MUNICÍPIO DE MATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.202

Embargos de Declaração nº 1000826-98.2024.8.26.0347/50000

Comarca: Matão

Embargante: CINTIA LILIAN BORDIN

Embargado: MUNICÍPIO DE MATÃO

**Interessados: Secretário de Administração do Município de Matão
e Fazenda do Município de Matão**

JUIZ: Marcos Therezeno Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão
– Prequestionamento – Concurso público –
Desclassificação da embargante por descumprimento de
regra territorial – Regra objetiva – Desclassificação
mantida – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero
inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por
Cintia Lilian Bordin contra o acórdão de fls. 258/261, que negou
provimento ao recurso de apelação da embargante, que visava a
obtenção de ordem em mandado de segurança impetrado com o fim de
obter aprovação em concurso para o cargo de agente comunitário de
saúde – UBS Park Aliança.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre estes
pontos: a) violação do princípio da razoabilidade, pois a embargante
mora poucos metros fora da área de abrangência da USF Park Aliança;
b) não apreciação do argumento relativo ao princípio da isonomia; c)
interpretação do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006; d) a
existência de vínculo da embargante com a comunidade. Pretende,
ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a omissão, uma vez que o acórdão resolveu a questão posta em debate por fundamentos que se bastam em si. *In verbis*:

O Edital (fls. 25/61) prevê expressamente que o candidato deve residir na área de abrangência da USF:

1.4. Os candidatos a Agente Comunitário de Saúde deverão

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

residir na sua área de atuação conforme anexo IV e vagas a seguir (fls. 25).

No citado anexo IV, a comissão descreveu as áreas de abrangência de cada USF e, como é incontroverso nos autos, a apelante não reside nos limites de atuação da USF Park Aliança, razão pela qual não pode ser classificada como aprovada no concurso.

A regra editalícia é objetiva e razoável – pois pressupõe a necessidade de proximidade do agente com a comunidade atendida – e, em respeito à isonomia com os demais candidatos, não pode ser suprimida ou temporizada.

Ademais, seu conteúdo era de conhecimento da apelante quando se inscreveu no concurso.

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O julgado deu tratamento objetivo à questão trazida a juízo: o edital prevê uma regra explícita de territorialidade e a embargante não se enquadra nos requisitos desta regra. Isto, portanto, basta.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)